



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886510 - SP (2021/0128077-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BASF SA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : ADILSON ROBERTO ANGELON
AGRAVADO : CLEICE NUNES DE ALMEIDA ANGELON
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA - SP242720
INTERES. : JOSÉ ANTONIO TOBIAS
ADVOGADO : MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - SP167105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO, CONFISSÃO, QUITAÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E PIGNORATÍCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL BANDEIRANTE QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra análise das razões contidas nos arts. 26, § 1º, e 27, § 2º-B, ambos da Lei nº 9.514/97, da forma em que lançadas no apelo nobre, demandariam o reexame de matéria fático-probatória. Isso porque a agravante partiu de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbrando, assim,

nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886510 - SP (2021/0128077-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BASF SA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : ADILSON ROBERTO ANGELON
AGRAVADO : CLEICE NUNES DE ALMEIDA ANGELON
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA - SP242720
INTERES. : JOSÉ ANTONIO TOBIAS
ADVOGADO : MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - SP167105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO, CONFISSÃO, QUITAÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E PIGNORATÍCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL BANDEIRANTE QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra análise das razões contidas nos arts. 26, § 1º, e 27, § 2º-B, ambos da Lei nº 9.514/97, da forma em que lançadas no apelo nobre, demandariam o reexame de matéria fático-probatória. Isso porque a agravante partiu de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbrando, assim,

nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BASF S.A. (BASF) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do des. RENATO SARTORELLI, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO, CONFISSÃO, QUITAÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E PIGNORATÍCIA - IMÓVEL DOS FIADORES DADO EM GARANTIA - CONTRATO CELEBRADO EM 21/07/2016 - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.465/17 - DIREITO DE PREFERÊNCIA EXERCIDO PELOS DEVEDORES MEDIANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 670).

Os embargos de declaração interpostos por BASF foram rejeitados (e-STJ, fls. 696/704).

Nas razões do recurso especial, BASF alegou a violação dos arts. 26, § 1º, e 27, § 2º-B, ambos da Lei nº 9.514/97, defendendo que (1) a mora não foi purgada dentro do prazo de 15 dias após a notificação dos devedores; e (2) não houve desrespeito ao direito de preferência.

O recurso não foi admitido pelo TJSP.

Nas razões do presente agravo, BASF alegou que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 766/772).

O agravo foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO, CONFISSÃO, QUITAÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDAS COM

GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E PIGNORATÍCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL BANDEIRANTE QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 837).

Nas razões do presente agravo interno, BASF reiterou seu apelo nobre e afirmou a necessidade de reforma da decisão monocrática alegando, em suma, que *dúvidas não pairam de que tais violações legais foram clara e expressamente demonstradas, não se verificando dos argumentos lançados qualquer pretensão de reapreciação de conjunto probatório, nem necessitando tal matéria, de tal reanálise, de maneira que não há que se falar em incidência das mencionadas Súmulas 5 e 7, do C. STJ* (e-STJ, fls. 845/865).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fls. 868/869).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em que pese o esforço argumentativo da BASF, o inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da violação dos arts. 26, § 1º, e 27, § 2º-B, ambos da Lei nº 9.514/97

No caso, o Tribunal bandeirante, soberano na análise fático-probatória, consignou que

[...] Tenho para mim que a r. sentença dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos, cumprindo ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade jurídico-constitucional da técnica da motivação por referência ou por remissão, mostrando-se compatível com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Neste sentido: Rcl. nº 25.119 MC-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello; ARE nº 657.355- AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Extraio da decisão combatida o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:

“A planilha de cálculo apresentada pela credora em 03/01/2020 informava a existência de um débito de R\$ 195.881,56, referente a três de seis notas promissórias emitidas pelos autores (fls. 241/242, 243/244 e 245/246), com base no instrumento particular de assunção, confissão, quitação e novação de dívidas com garantia fidejussória e pignoratícia de fls. 217/222 e seu anexo I (fls.

225).

Na hipótese dos autos, foram trazidos os comprovantes de transferências/depósitos de fls. 24/28, que somam o total de R\$ 135.900,31 (cento e trinta e cinco mil, novecentos reais e trinta e um centavos). Referidos comprovantes não foram impugnados pela ré, tornando-se incontroverso que os autores efetivaram os depósitos e transferências para pagamento das notas promissórias emitidas.

Pois bem.

Cada nota promissória estampava o valor de R\$ 36.331,17, o vencimento da primeira delas ocorreu em 27/07/2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A primeira nota promissória foi paga tempestivamente, conforme comprovantes de fls. 28. A segunda e a terceira com atraso, conforme demonstram os documentos de fls.

25 e fls. 26/27, respectivamente.

Sobeja, portanto, o valor indicado no comprovante de transferência de fls. 24 R\$ 26.600,00 - realizado em 30/11/2016. Referido valor foi transferido à conta 168394, da agência 2372, de titularidade da ré, mas esta não deduziu a importância do saldo devedor.

Nesses termos, os autores tinham razão quando encaminharam correspondência eletrônica ao leiloeiro, informando que o valor cobrado estava equivocado, já que não computado o depósito mencionado, de R\$ 26.600,00.

Saliente-se que, para que se garanta o direito de preferência, é necessário que o cálculo apresentado pelo credor fiduciário retrate o valor real do débito, o que, como

se vê, não foi observado.

De mais a mais, também é incontroverso que a ré não autorizou o exercício do direito de preferência. O leilão foi realizado em 12/02/2020 e os autores encaminharam correspondência eletrônica afirmando que iriam realizar o pagamento no dia seguinte, mas receberam como resposta do leiloeiro a informação de que a credora não autorizou o pagamento em 13/02, ou seja, não autorizou que o exercício do direito de preferência fosse exercido.

Ocorre que, como salientado na decisão de fls. 58/61, o exercício ao direito de preferência decorre do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1.966 e os autores poderiam exercê-lo até a assinatura do auto de arrematação.

Considerando que o arrematante do imóvel trouxe aos autos os comprovantes de transferências de valores (fls. 153), indicando que o pagamento do lance só se deu em 13/02/2020, por consequência lógica o auto de arrematação ainda não havia sido assinado quando a ré negou aos autores o exercício do direito.

Nesses termos, o prejuízo causado aos autores mostra-se evidente, sendo medida de rigor a anulação do leilão extrajudicial realizado.

Por fim, tendo em vista que os autores depositaram a importância de R\$ 182.073,35 (fls. 74) e considerado o comprovante de depósito de fls. 24, vê-se que a quantia é suficiente para satisfação da dívida, das despesas com notificação e averbação da consolidação da propriedade, devendo a obrigação ser declarada extinta. Cabe à ré o levantamento da importância depositada, após a apresentação de planilha do débito” (grifos nossos) (cf. fls. 322/323).

Ressalto, de início, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 não incidem na hipótese sub judice porquanto o contrato foi celebrado antes de sua entrada em vigor, verbis:

“A alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência” (Tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 26 - processo nº 2166423-86.2018.8.26.0000, Turma Especial - Privado 3).

Com efeito, no dia 21/01/2020, a empresa Freitas Leilões informou, em resposta ao e-mail enviado pelo escritório de advocacia que representa os apelados, o montante que deveria ser depositado para livrar o imóvel da hasta pública (R\$ 208.673,35 - cf. fl. 39).

Os apelados questionaram esse valor porque a apelante não teria abatido da dívida a transferência eletrônica da quantia de R\$ 26.600,00, datada de 30/11/2016 (cf. fl. 24).

Embora os autores tenham manifestado a intenção de quitar o débito, insistindo, inclusive, no direito de preferência, o imóvel foi arrematado em 12/02/2020, em segundo leilão, por José Antonio Tobias.

Para o devedor purgar a mora é indispensável que tenha conhecimento do real valor da dívida, sob pena de enriquecimento indevido do credor-fiduciário.

Daí por que, ponderou o digno magistrado sentenciante, “para que se garanta o direito de preferência, é necessário que o cálculo apresentado pelo credor fiduciário retrate o valor real do débito, o que, como se vê, não foi observado” (cf. fl. 322).

Admite-se, assim, que o depósito judicial de R\$ 182.073,35 (cf. fls. 74) mostrou-se suficiente à quitação da dívida, pois corresponde ao valor indicado pelo leiloeiro R\$ 208.673,35 (cf. fl. 39), com a dedução do valor de R\$ 26.600,00, transferido com anterioridade à credora (cf. fl. 24).

No mais, não comporta exame a assertiva de que houve prejuízo ao arrematante do imóvel, uma vez que o artigo 18 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

A imposição de multa por litigância de má-fé, pleiteada em contrarrazões, não se justifica porquanto a conduta lesiva que deve receber a punição prevista no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, é aquela inspirada na intenção de prejudicar, situação aqui não entrevista.

Diante do resultado do julgamento, afigura-se razoável a elevação dos honorários advocatícios devidos aos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ao patamar de 12% (doze por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (e-STJ, fls. 669/677 - sem destaques no original).

Assim, consoante já salientado no julgado agravado, a análise das razões contidas nos arts. 26, § 1º, e 27, § 2º-B, ambos da Lei nº 9.514/97, da forma em que lançadas no apelo nobre, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Isso porque, tendo BASF partido de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbra, das razões recursais apresentadas, nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS AJUSTADAS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO

IMÓVEL. DEVER DE DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO. DEPÓSITO DE 80% DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA. VIOLAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. ART. 421-A DO CÓDIGO CIVIL. BASE DE CÁLCULO PARA DEVOLUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.896.885/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMISSÃO NA POSSE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL APÓS LEILÃO JUDICIAL REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJO PROCEDIMENTO OCORREU SEM NENHUMA IRREGULARIDADE, TAMPOUCO HOUVE O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA PELA PARTE ORA AGRAVADA. PECULIARIDADES DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. 4. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, que entendeu pela imissão na posse do adquirente do imóvel após o leilão judicial realizado pela CEF, sem nenhuma irregularidade, além de ter havido o reconhecimento da purgação da mora, com base nas peculiaridades envolvidas no caso, incorrerá em análise de cláusulas contratuais e no reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno parcialmente provido apenas para fazer constar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida na origem.

(AglInt no AREsp n. 1.910.524/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 19/11/2021 - sem destaque no original)

Assim, está claro que o recurso especial não merece ultrapassar nem sequer a barreira do conhecimento.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.886.510 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0128077-7

Número de Origem:

1000471-34.2020.8.26.0281 10004713420208260281

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASF SA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

AGRAVADO : ADILSON ROBERTO ANGELON

AGRAVADO : CLEICE NUNES DE ALMEIDA ANGELON

ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA - SP242720

INTERES. : JOSÉ ANTONIO TOBIAS

ADVOGADO : MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - SP167105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASF SA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

AGRAVADO : ADILSON ROBERTO ANGELON

AGRAVADO : CLEICE NUNES DE ALMEIDA ANGELON

ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA - SP242720

INTERES. : JOSÉ ANTONIO TOBIAS

ADVOGADO : MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - SP167105

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022